

## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0022878329/2024 - SAP.LCT

Joinville, 19 de setembro de 2024.

### **FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 351/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.**

**IMPUGNANTE: COR BASE CONFECÇÕES LTDA**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **COR BASE CONFECÇÕES LTDA**, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 351/2024, do tipo menor preço por lote, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 18 de setembro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 12.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atendeu o disposto no subitem 12.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa **COR BASE CONFECÇÕES LTDA** apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos do edital, alegando, em síntese, que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10 por cento do valor estimado da contratação se demonstra desarrazoada.

Nesse sentido, aduz que tal exigência compromete a ampla concorrência do certame.

Prossegue alegando ainda, que viola o princípio da igualdade aceitar que as empresas criadas no exercício da licitação comprovem sua qualificação econômico-financeira apenas referente ao último exercício social.

De outro lado, alega que o prazo previsto para entrega das amostras, de 10 (dez) dias úteis, disposto no subitem 11.2 do edital, é inexecutável. Deste modo, requer que o prazo seja alterado para 20 (vinte) dias úteis.

Ao final, requer a retificação do edital e a procedência da presente Impugnação.

### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Analisando a Impugnação interposta pela empresa **COR BASE CONFECÇÕES LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, este não carece de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a Impugnante requer que este município retifique o instrumento convocatório, suprimindo a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação para as empresas que não atingirem o índice, bem como requer que seja ampliado o prazo de entrega das amostras. Deste modo, passamos a nos manifestar:

#### **IV.I - Dos índices financeiro e do capital social**

A respeito da apresentação do balanço patrimonial e dos índices financeiros, vejamos o que o edital prevê:

#### **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

**j)** Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

**j.1)** Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

**j.2)** As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

**j.3)** Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

**j.4)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

**j.4.1)** Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

**j.5)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

**j.5.1)** Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

**k)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

$$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$$

$$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = 
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO N\~{A}O CIRCULANTE})}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = 
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

**k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.**

**k.2)** Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

**k.2.1)** O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que o presente certame é regido pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, transcreve-se o disposto no art. 69, inciso I, § 4º:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. (grifo nosso)

Como visto, o regramento acerca do balanço patrimonial está conforme o disposto na Lei nº 14.133/2021, a qual trouxe como novidade a exigência do balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios sociais.

Nesse sentido, conclui-se que a empresa deve comprovar os índices regrados no edital, referente aos dois últimos exercícios sociais, ou, alternativamente, o capital, ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado do lote arrematado **em ambos os exercícios sociais**.

Dessa forma, resta claro que a habilitação em comento tem como principal objetivo aferir a capacidade econômica da empresa frente aos compromissos que serão assumidos com a Administração.

Curiosamente, sobre o assunto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestou no processo em que a empresa foi inabilitada por não comprovar sua situação financeira em ambos os exercícios sociais, vejamos:

**MÉRITO**

Impõe-se a confirmação da decisão que indeferiu o provimento antecipatório, mostrando-se desnecessária nova fundamentação, na medida em que não foi comprovada a ocorrência de situação diversa da já analisada naquela ocasião.

(...)

No mais, a matéria em debate foi muito bem analisada pela Dra. Elaine Rita Auerbach, DD. Promotora de Justiça, em seu parecer sobre a questão e porque não dirijo de suas conclusões, adoto-as como razões para decidir, transcrevendo o que segue:

(...)

*"Nesse passo, denota-se que não há excesso de formalismo ou irregularidade da Administração, dado que apenas vez cumprir os critérios estabelecidos no instrumento*

convocatório e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021).

**Portanto, no caso, exigiu-se o balanço patrimonial dos dois últimos anos (2022 e 2021), os quais não lograram êxito em demonstrar que a empresa licitante possui índices de Liquidez Geral e Solvência Geral compatíveis e condizentes com os exigidos no edital do Pregão Eletrônico n. 426/2023. Aliás, do capital social, sequer resultou atingido os 10% (dez por cento) do valor estimado do presente certame.**

(...)

*Dessa forma, pelos documentos amealhados aos autos, não comprovado a violação do direito líquido e certo da Impetrante, visto que, em princípio, foram observados os ditames no instrumento convocatório, bem como as leis que regem o processo licitatório, manifesta-se o Ministério Público pela DENEGAÇÃO da segurança postulada."*

(...)

Portanto, a denegação da ordem se faz imperativa. (grifô nosso) (TJSC, Mandado de Segurança n. 5003401-22.2024.8.24.0038/SC, Cesar Otavio Scirea Tesseroli. Data em 04/09/2024)

Logo, conforme demonstrado, a exigência impugnada não viola os ditames legais que regem os processos licitatórios.

Ademais, considerando os argumentos expostos pela empresa em sua peça impugnatória, cabe esclarecer que houve um equívoco de interpretação em relação ao regramento no edital. Sendo que, diferente do que alega a impugnante, o instrumento convocatório não exige a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10% sobre o valor estimado da contratação, mas sim, sobre o valor do lote arrematado, considerando o critério de julgamento adotado.

Ainda, conforme consta no presente edital, as licitantes que não atingirem um dos índices nos 2 últimos exercícios financeiros deverão comprovar **o capital mínimo ou o patrimônio líquido** mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do lote. Ou seja, a empresa poderá comprovar sua boa situação financeira através dos índices, ou do capital social, ou do patrimônio líquido, em ambos os exercícios.

Nesse passo, conforme restou demonstrado, não há excesso de formalismo ou irregularidade da Administração ao regramento no edital os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Portanto, não lograria êxito a comprovação por parte das licitantes da sua boa situação financeira apenas do último exercício social.

Por fim, a empresa afirma que viola o princípio da igualdade aceitar que as empresas criadas no exercício da licitação comprovem sua qualificação econômico-financeira referente ao último exercício social.

Nesse sentido, é importante esclarecer que no tocante ao princípio da igualdade, constata-se que o mesmo deve ser observado para que as pessoas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual, na medida de suas desigualdades, garantindo assim, a igualdade na prática, por isso, a Lei nº 14.133/2021, no § 6º, do artigo 69, trouxe a exceção acerca das empresas recém-constituídas.

Diante do exposto, não merecem guarida os argumentos trazidos pela impugnante acerca da comprovação da boa situação econômico-financeira das licitantes.

## **IV.II - Do prazo para entrega das amostras**

Outro ponto impugnado pela empresa diz respeito à regra determinada pelo Termo de Referência, na fase de planejamento do processo licitatório. Deste modo, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Educação, unidade responsável pela fase interna do presente processo.

Em resposta, a Unidade de Requisição de Compras da Secretaria de Educação, se manifestou através do Memorando SEI Nº 0022867641/2024 - SED.URC.ARC:

Em linhas gerais a IMPUGNANTE alega que, "os produtos solicitados demandam personalização específica, o que implica na necessidade de concessão de prazo razoável para a apresentação das amostras." E devido a isto solicita que considerando "as necessidades logísticas de produção, requer a alteração do prazo para 20 dias úteis."

**Improcede as alegações e solicitação da IMPUGNANTE.** Vejamos.

A disposição prevista no Edital a respeito do prazo de entrega de amostras:

*11.2 - A(s) amostra(s) deverá(ão) ser(em) entregue(s) em até **10 (dez) dias úteis** contados da comunicação fornecida pelo Pregoeiro(a), após a fase de habilitação, no Centro XV, Rua Brigada Lopes, 153, bairro*

*Glória, Joinville/SC, para análise, de segunda a sexta (exceto feriados e pontos facultativos), das 08 às 13 horas. O proponente será desclassificado caso apresente amostra fora das especificações técnicas previstas no Termo de Referência - Anexo VI ou não apresente amostra no local e horários estabelecidos, estando sujeito às penalidades previstas. (grifo nosso)*

Encontra respaldo na **Instrução Normativa nº 04/2022** da Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville/SC, que dispõe sobre os processos para contratações públicas, compreendendo a fase preparatória, externa, e procedimentos auxiliares, a formalização e execução dos contratos e Atas de Registro de Preços - ARP e demais procedimentos relacionados às contratações públicas, no âmbito do Administração Pública direta e indireta, com exceção do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville e Companhia Águas de Joinville, nos termos da Lei nº 14.133/2021":

*Art. 72. Em havendo necessidade justificada de previsão para apresentação de amostras no processo licitatório, o Termo de Referência deverá descrever em tópico próprio, o prazo, local, horário para entrega das amostras, quantidade de amostras a serem apresentadas, critérios de análise, bem como as funções técnicas que irão compor a equipe que realizará a análise.*

*§ 1º Na estipulação do prazo para entrega das amostras, a Secretaria ou Autarquia requisitante deverá considerar a característica e a complexidade do objeto, observando o seguinte:*

*I - 05 (cinco) dias úteis para objetos que não dependam de confecção por parte do proponente;*

***II - 10 (dez) dias úteis para objetos que dependam de confecção por parte do proponente; (grifo nosso)***

Sendo assim, observa-se, de forma clara e objetiva que, o prazo fixado no Edital vai ao encontro do que é praticado em âmbito municipal para apresentação de amostras, não se constatando assim qualquer irregularidade, inclusive quanto a frustrar eventual competitividade ao certame em questão.

Compete ainda registra que, as amostras estão limitadas a **2 amostras para cada item, independente de numeração:**

***II.1 - O(s) proponente (s) classificado (s) em primeiro lugar e habilitado (s) deverão apresentar obrigatoriamente 02 (duas) amostras para cada item (vide abaixo) conforme o descritivo contido no item 2 do Termo de Referência - Anexo VI, independente da numeração, desde que da mesma marca, caso contrário, deverá ser apresentado duas amostras de cada marca ofertada;***

Ou seja, considerando a quantidade de itens, não se observar qualquer óbice quanto a prazo de produção (em tempo), por mais que customizada que seja a peça, sendo o prazo determinado mais do que o suficiente para tal finalidade, tanto para a produção como para entrega.

Ainda há que se considerar que, pouco provável que a IMPUGNANTE venha a demonstrar interesse em todos os lotes, que porventura venham a tomar o prazo para esta "muito curto".

No mais, curiosamente, a IMPUGNANTE é oriunda de município (Mafra) muito próximo (136 km de distância, menos de 2 horas de trajeto) a cidade de Joinville, no qual não se constata óbices quanto a questões de logística para as entregas em tempo.

No mais, importante reforçar que o prazo de entrega dos itens do objeto deste pregão é essencial para atender os alunos da rede pública em tempo para uso nas estações do ano. Nesse sentido, em caso da incapacidade de atender a produção e algumas peças a título de amostra em 10 (dez) dias úteis, é possível indicar a incapacidade da licitante em atender o prazo de entrega e, neste caso, ferindo objetivo e o interesse público.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da unidade responsável pela fase interna do processo licitatório, não assiste razão à Impugnante acerca do prazo determinado para entrega das amostras.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentada pela Impugnante, visto que, não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 351/2024.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **COR BASE CONFECÇÕES LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 23/09/2024, às 12:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/09/2024, às 16:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/09/2024, às 16:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022878329** e o código CRC **629776A2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)